

JUSTIÇA & CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

ISSN 1807-779X
Edição 89 - Dezembro de 2007
R\$ 16,90



IVES GANDRA

**GUERREIRO
DA EDUCAÇÃO**

PROFESSOR EMÉRITO 2007 DO CIEE

Editorial: DEUS, OS PRESOS E A MISÉRIA HUMANA

PENHORA ON-LINE – UM ATO EXTREMAMENTE ILÍCITO

Marcus F. Donnici Sion

Advogado

Montesquieu dizia que “Quando se quer mudar os costumes e as maneiras, não se deve mudá-las pelas leis”. Atualmente, na Justiça do Trabalho, o devedor é citado (sobre esse tema faremos algumas críticas abaixo) para pagar o valor da execução, sob pena de, não o fazendo, ficar submetido aos meios executivos de penhora eletrônica – penhora *on-line* – na forma da lei (art. 652, CPC). Excluiu-se o direito de o devedor nomear bens a penhora.

Os juízos trabalhistas têm tripudiado, grosseira e violentamente, dos mais básicos direitos dos devedores, sem levar em consideração, inclusive, o artigo 620 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Está se tornando inócua argumentar judicialmente, contrariamente, à penhora eletrônica com única forma de resguardar o direito dos credores, eis que a legislação trabalhista impõe, antes desta medida extrema, o direito do devedor de ter a penhora realizada e efetivada por oficial de justiça, ou seja, o devedor tem de ser citado antes para pagar em 48h – qualquer devedor pode querer quitar seu débito e não ficar sujeito a qualquer penhora, muito menos a *on-line*, que é utilizada indiscriminadamente – ou nomear bens à penhora, “para que a penhora corra pela forma menos gravosa”.

Hoje, na Justiça do trabalho, não têm validade a penhora menos gravosa, a intimação por meio de Oficial de Justiça e a citação do devedor antes de ser penhorado. Em alguns casos (para não falar em sua grande maioria), a Justiça vem se utilizando de um procedimento denominado “desconstituição da personalidade jurídica do devedor empresa”. Trocando em miúdos, o Juiz abandona o CNPJ da empresa e utiliza, indiscriminadamente, os CPFs dos sócios, ex-sócios e, em alguns casos horrendos, de todos os sócios de uma vez só,

sem, inclusive, levar em consideração a situação societária para preferência de penhora do sócio atual, pois, em diversas ocasiões, para não generalizar como sempre, há o bloqueio *on-line* de contas bancárias de sócios que já não figuram mais da sociedade e sequer fizeram parte da Empresa no período em que o empregado-credor trabalhou para a firma desconsiderada.

O critério de precedência de busca por outros bens penhoráveis, em detrimento da penhora *on-line*, encontra-se obscuramente prejudicado e ilegalmente imposto pela Lei 11.382/06, se for utilizada (de forma equivocada) a temerosa combinação do art. 652, § 2º, com o art. 659, § 6º do CPC.

Como resultado, os Juízes Trabalhistas vêm entendendo que: indicado pelo Credor em sua petição inicial de execução o pedido de penhora *on-line*, o julgador poderá providenciar a imediata penhora por meios eletrônicos do devedor – a autoritária penhora *on-line* –, repudiando todos os mandamentos determinados pela legislação processual trabalhista, mais precisamente os artigos 882 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determinam que “não pagando o executado, nem garantido a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tanto quanto basta ao pagamento da importância da condenação (...)”, sendo efetivada via citação por notificação postal (artigo 886, parágrafo 1º da CLT), bem antes da manipulada afronta da penhora eletrônica, onde o Magistrado, por seu computador, acessa o Banco Central do Brasil – denominado BacenJud – e bloqueia imediatamente a conta do devedor.

Vale ressaltar que não sou totalmente contra a penhora *on-line*, mas as medidas introdutórias processuais trabalhistas devem ser levadas em consideração preliminarmente, sob pena de estarmos vivendo um período negro de insegurança jurídica por interpretação equivocada de legislação que não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho.



Foto: Arquivo Pessoal

Fácil perceber que a intenção da Justiça do Trabalho é extirpar o critério da precedência de busca por outros bens penhoráveis, direito concreto do devedor, transformando-o, definitivamente, em peça de museu. Não podemos deixar que este entendimento prevaleça. A Penhora *on-line* não está livre de críticas. Tramitam, no STF, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ainda sem julgamento.

Alegam-se, de modo geral, os seguintes problemas: a penhora desrespeita a determinação da execução de forma menos gravosa para o devedor; excesso de penhora; demora para o desbloqueio de valores superiores à dívida; bloqueio de valores impenhoráveis e bloqueio de valores que pertencem a terceiros e não ao devedor. Não são poucos os casos de bloqueio de valor até 1000 vezes superior ao valor da dívida (em alguns casos, o Magistrado – chega a ser arrepiante – penhora as contas de dezenas de sócios de uma só vez), assim como o bloqueio de salários, proventos de aposentaria, pensões e outras verbas de caráter alimentar e absolutamente impenhoráveis pela legislação vigente, inviabilizando a manutenção do devedor e de sua família (inciso I a X, do artigo 649, do Código de Processo Civil).

Chegou a hora de a sociedade dar um basta em seu lúdimo direito violentado, eis que os valores executados eletronicamente na grande maioria das ocasiões, por questões de segurança, transitam pelo sistema bancário. O bloqueio de todas as contas de uma empresa provoca sua imediata morte econômica e financeira, pelo engessamento de seu fluxo de caixa, retirando do empregador seu direito de comerciar e sobreviver, além de algemar o seu empreendimento e o salário dos seus empregados. Tal atitude equivale, de forma paradigma, à odiosa figura já banida da “morte civil”, prevista nos artigos 116/119 da “Constituição” de 1937.

“CHEGOU A HORA DE A SOCIEDADE DAR UM BASTA EM SEU LÚDIMO DIREITO VIOLENTADO, EIS QUE OS VALORES EXECUTADOS ELETRONICAMENTE NA GRANDE MAIORIA DAS OCASIÕES, POR QUESTÕES DE SEGURANÇA, TRANSITAM PELO SISTEMA BANCÁRIO.”